

Registro: 2020.0000732792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001222-08.2016.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que são apelantes/apelados CRISTINA APARECIDA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA EDUARDA LIMA DE SOUZA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA) e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado/apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e Apelado CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao apelo das autoras e deram provimento parcial ao recurso da ré. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SOARES LEVADA Relator Assinatura Eletrônica

<u>voto</u> <u>n</u>º 40760



APELAÇÃO Nº 1001222-08.2016.8.26.0072

COMARCA DE BEBEDOURO — 3ª Vara Cível

APTE/APDO: CRISTINA APARECIDA LIMA E OUTRO;

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DE SÃO PAULO — DER

APELADO : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S.A.

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

VOTO Nº 40760

Acidente de trânsito. Omissão do Departamento de Estradas e Rodagem. Ilegitimidade da corré mantida. Trecho sob jurisdição do DER. Responsabilidade subjetiva. Danos materiais e morais provados e bem dosados. Responsabilidade do réu bem definida, com fixação ponderada e proporcional do pensionamento material e dos danos morais. Pensão mantida. Limite temporal fixado corretamente em 70 anos, dado que a média de vida do brasileiro aproxima-se atualmente de oitenta anos. Correção monetária com base na lei 11.960/09, bem como juros moratórios. Improvido o apelo das autoras e parcialmente provido o do réu.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente em estrada, com fundamento na falta de sinalização das obras que eram realizadas na oportunidade dos fatos. As autoras sustentam a legitimidade da corré Concessionária de Rodovias Tebe S.A. pois o acidente ocorreu dentro de sua circunscrição, requer a majoração da pensão mensal e o pagamento de auxílio funeral. O corréu Der, em suas razões, alega responsabilidade subjetiva por omissão do Estado; ausência de nexo causal entre a morte da vítima e a ausência de sinalização; culpa exclusiva da vítima e, alternativamente,



concorrência de culpas; requer a minoração dos danos morais, a limitação da pensão até a data em que a vítima completasse 65 anos; protesta pela incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. Sem preparo, regularmente. Contrarrazões pelos respectivos improvimentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. A preliminar de legitimidade de parte da ré Concessionária de Rodovias Tebe S.A não comporta acolhimento, inexistindo responsabilidade pelo trecho em que ocorrido o acidente. A prova, documental e testemunhal, é robusta no sentido de que o trecho pertencia à jurisdição do DER.

A pensão mensal, arbitrada em um salário mínimo a ser dividido entre as autoras, será mantida. O único documento apresentado a fim de comprovar a renda percebida pelo autor foi um holerite de junho/2014 (fl.37) - o acidente ocorreu um ano após a emissão do recibo de pagamento -, não tem o condão de afastar o valor estipulado.

Tampouco é devido o reembolso dos custos do funeral uma vez que o recibo de fl. 38 foi pago por terceiro estranho à lide e não identifica a quem se referia o funeral.

Analisa-se o apelo do corréu DER.

Em se tratando de ato omissivo da Administração Pública, do qual terceiro venha a sofrer danos, a responsabilidade civil é subjetiva.

Segundo o escólio de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação



de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de faute du service. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva". E conclui: "a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados (...)" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª edição, 2006, pág. 966).

Rui Stocco entende que:

"(..) A ausência do serviço causada pelo funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito)." (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, Tomo II, 9ª ed., Ed. RT, 2013, p. 62)

Esclarecida a teoria adotada por este relator, analisam-se os fatos. As autoras alegam que os danos morais e materiais sofridos e pelos quais pretendem ser indenizados ocorreram em decorrência da queda sofrida em acidente com motocicleta em via pública que estava mal sinalizada e com obras no pavimento da via de rolamento de trânsito que vitimou fatalmente seu genitor e cônjuge.

O acidente ocorreu em 27.06.2015, na rodovia Armando de Salles Oliveira, altura do km 396, Bebedouro/SP. Na inicial, as autoras narram que o condutor da motocicleta perdeu o controle do veículo pela má sinalização com cavaletes e cones na via.



E restou demonstrado nos autos o nexo causal entre o acidente e a falta de sinalização na estrada, ou seja, ficou demonstrado que a ausência de indicação luminosa causou a queda do autor e posterior óbito.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEMANDA REGRESSIVA CRUZAMENTO DE RUA ALEGADO SEMÁFORO DEFEITUOSO NÃO COMPROVADO INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO E DO NEXO DE CAUSALIDADE AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. A responsabilidade da prestadora de serviço público é objetiva, cabendo ao lesado, nestes casos, demonstrar apenas o fato imputável ao agente público, o dano e o nexo de causalidade que justificaria a obrigação de indenizar (CF/8, art. 37, §6º). Não se desincumbindo a seguradora autora do ônus que lhe competia, na forma do art. 33, I do CPC, de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, de ter havido defeito na sinalização semafórica existente em cruzamento de rua, tem-se por indemonstrado o necessário nexo de causalidade entre qualquer atuar da requerida e o dano experimentado pela autora." (TJSP, Apelação nº 0135456-64.2010.8.26.010 Rel: Clóvis Castelo 35ª Câmara de Direito Privado d.j 10.02.2014)

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo (motocicleta) - Autor que propôs a presente ação, buscando a composição de danos materiais, em decorrência de queda da sua motocicleta, em razão de óleo derramado na via de rolamento Ausente a responsabilidade da municipalidade, pois o derramamento teria ocorrido pouco tempo antes dos fatos, o que impedira uma rápida ação da Prefeitura, além de ser fato previsível, o que rompe a existência de nexo causal e responsabilidade objetiva Por ser fato previsível, a queda deve ser interpretada como culpa da apelado, pois dirigia sem a atenção devida Óleo que se equipara à eventual chuva na pista - Ação julgada procedente Inexistência de responsabilidade da



Municipalidade Recurso provido, sentença reformada." (TJSP, Apelação nº 900702- 90.201.8.26.037 Rel: Carlos Nunes 3ª Câmara de Direito Privado d.j 03.02.2014)

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, por força do que dispõe o art. 37, § 6º da CFederal, porém, ressaltase que, em casos de omissão do Estado (ou de sua concessionária de serviços público), tal como a alegação da presente hipótese, a parte autora não fica dispensada do ônus da prova do nexo de causalidade entre o ato, no caso omissivo, do réu e a dano suportado.

É certo que a responsável pelo trecho sob sua jurisdição deixou de sinalizar adequadamente o local que somente possuía cones e cavaletes indicativos das reformas na pista; entretanto, nota-se a insuficiência de sinalização, não havendo se falar em culpa exclusiva da vítima pois em nenhum momento o corréu fez prova do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito das autores.

Como bem observado pelo ilustre juiz sentenciante, "Com efeito no boletim de ocorrência de fls. 34/36 constou expressamente que: as obras na pista estavam mal sinalizadas; o controle de tráfego era feito por cones e cavaletes; a sinalização vertical estava irregular; a sinalização horizontal estava irregular (fl. 34); o falecido informou que no local dos fatos havia "uma sinalização com cones e cavaletes, cuja qual se encontrava confusa e mal efetuada, instante em que ele veio a se confundir e perder o controle de seu veículo vindo ao solo com sua motocicleta, não se recordando se chegou a se chocar com a referida sinalização"; "sinalização do local precária, efetuada com cones e cavaletes, de forma confusa e sem retrorrefletivos, dificultando sua visualização e, prejudicando o tráfego de veículos". Dessa forma, o aludido boletim de ocorrência comprova a culpa do Requerido no evento danoso, pois já era à noite e a sinalização estava incompleta (sem retrorrefletivos) e confusa, dificultando a visualização do motorista e prejudicando o tráfego de veiculos e dirigibilidade.



Além do que, o policial militar rodoviário Paulo Henrique dos Reis, que participou da ocorrência, disse que: "a sinalização era precária de cones e cavaletes; era confusa por ser de noite e cavaletes não são meios de sinalização em rodovia; como no local ocorria um afunilamento na pista, a má sinalização deixava as pessoas confusas para que lado seguir; a vítima relatou a ele que se perdeu na sinalização. No mais, a prova documental e oral produzida nestes autos demonstram que o Requerido não cumpriu integral e corretamente o "Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias" constante às fls. 241/460, em especial os itens 3.1 (fls. 281/282), 3.1.1 (fl. 283), 3.2.5 (fl. 289), 3.3.1 (fls. 289/290), 3.3.2 (fl. 290), 4.2.5 e4.26.6 (fl. 299) no local do acidente."

Definida a responsabilidade da ré, não há como presumir que a vítima falecida, marido da autora, não a auxiliasse em sua manutenção, pelo que o valor módico fixado, equivalente a um salário mínimo mensal, será mantido, bem como o limite de 70 anos assinalado como provável tempo de vida do falecido. A jurisprudência que limitava essa pensão a 65 anos encontrase gradativamente ultrapassada e, hoje, a média de vida do brasileiro vem-se aproximando rapidamente dos 80 anos, pelo que é mantido o razoável limite de 70 anos fixado monocraticamente.

Quanto aos danos morais, carece de maiores dilações a perda repentina e trágica do pai e do cônjuge, pois nada, para um terceiro, reflete mais em seus direitos da personalidade do que a morte de alguém que lhe é próximo. O valor da indenização, pesadas todas as circunstâncias dos fatos, será fixado em R\$ 149.700,00, que se tem por suficiente para dar cabo da dúplice finalidade do instituto, de compensação à vítima e de desestímulo e inibição ao agente ofensor, sem perder de vista a razoabilidade e a proporcionalidade que devem estar presentes em tais arbitramentos.

O ente fazendário tem razão quanto ao modo de atualização e juros, aplicando-se a lei 11.960/09 por força do Tema 810 que se encontra no regime de Repercussão Geral: "Ementa: DIREITO



CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, 5°. CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE ART. PROVIDO. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017." "Leading case": RE 870.947. Apenas para esse efeito será provido o apelo, mantida a sucumbência conforme apontada a fl. 57 na zelosa sentença proferida pelo Dr. João Carlos Saud Abdala Filho, endossada em todos os demais termos.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo das autoras e dá-se provimento parcial ao recurso da ré.

SOARES LEVADA

Relator